

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que os gastos com educação sejam integralmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

..... (NR.)”

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda tem dupla finalidade.

Por um lado, cumpre o desiderato de personalização do imposto e de sua graduação conforme a capacidade econômica do contribuinte, conforme preconizado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de adequar à peculiaridade do cidadão a taxação referente a seus encargos educacionais, sejam próprios ou de seus dependentes.

Por outro lado, trata-se de dar cumprimento a política extrafiscal de massificação educacional, de grande interesse para o desenvolvimento nacional e a igualação de oportunidades – o que deverá resultar, no longo prazo, em melhor distribuição de renda na economia.

No art. 205, reza a Constituição Federal que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*, e, no art. 206, IV, esse direito compreende a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Todavia, sabemos todos que o Estado não tem condições de oferecer a todas as famílias ensino gratuito – e, muito menos, de boa qualidade. Embora tenham o direito constitucional, milhões de famílias são forçadas a buscar o ensino privado, sacrificando o orçamento familiar.

Impossível não constatar, aí, uma brutal e inconstitucional discriminação: parte da população tem acesso ao ensino gratuito. Outra parte deve prover esse bem às suas próprias expensas – cabendo relembrar que a educação é de interesse familiar e individual, mas, antes de tudo, é de interesse da política nacional de desenvolvimento.

A legislação do imposto de renda, em sua forma atual, apenas mitiga essa discriminação, ao permitir a dedução limitada dos gastos. No ano-calendário de 2008, esse limite situou-se em R\$ 2.592,29. Ora, na maioria das cidades brasileiras, esse valor não é suficiente para cobrir sequer um quadrimestre de estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável. Isso sem contar que, nas escolas privadas, deixa de haver o comparecimento estatal em diversas outras despesas correlatas, tais como transporte, merenda, livros didáticos, uniformes etc.

Tão discrepante é o tratamento diferenciado entre as famílias que dispõem ou não de ensino público gratuito, que o Poder Judiciário tende a garantir, mesmo contra o texto legal, dedução total das despesas. É exemplo disso recente decisão da Justiça Federal do Ceará (Proc. 97.0009198-8, 7^a Vara) que sentenciou, em Ação Civil Pública, o direito à dedução para todos os residentes naquele Estado.

A retirada dos limites para a dedução é uma imposição de justiça e de interesse nacional.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI